

ENTRE A NORMA E A REALIDADE: A OMISSÃO ESTATAL E AS VIOLAÇÕES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA INFÂNCIA MARAJOARA

BETWEEN NORM AND REALITY: STATE OMISSION AND VIOLATIONS OF HUMAN DIGNITY IN THE CHILDHOOD OF MARAJÓ

Maria Eduarda Sampaio Ferreira¹
Arthur Braga de Souza²

FERREIRA, Maria Eduarda Sampaio; SOUZA, Arthur Braga de. **Entre a norma e a realidade:** a omissão estatal e as violações à dignidade da pessoa humana na infância marajoara. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

O trabalho analisa a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes na Ilha do Marajó, no estado do Pará, evidenciando a contradição entre o robusto arcabouço jurídico brasileiro e a realidade social marcada por extrema vulnerabilidade, pobreza estruturada e violações recorrentes de direitos humanos. Apesar das garantias previstas na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a região apresenta graves índices de exploração sexual infantil, trabalho infantil, ausência de políticas públicas efetivas, precariedade dos serviços essenciais e insuficiência de ações preventivas, de responsabilização e de assistência às vítimas. O estudo demonstra que fatores como isolamento geográfico, carência de infraestrutura, baixa escolaridade e desigualdade socioeconômica contribuem para a perpetuação do ciclo de violência e impunidade, transformando a infância marajoara em alvo constante de violações. A omissão estatal, entendida como falha sistemática e continuada, é apontada como elemento agravante e violador direto da dignidade humana, princípio fundamental previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. A realidade descrita confirma uma ruptura entre a norma e sua efetivação concreta, uma vez que os instrumentos legais existentes permanecem inoperantes diante da ausência de políticas públicas articuladas e de presença estatal efetiva. A pesquisa defende a necessidade urgente de ações coordenadas nos eixos de prevenção, responsabilização e assistência, com fortalecimento das instituições de proteção, ampliação das redes de atendimento e implementação de políticas socioeconômicas estruturantes. Ressalta ainda o papel essencial da mobilização social, da mídia, da academia e da sociedade civil organizada como mecanismos de denúncia e superação da invisibilidade histórica da região. Conclui-se que somente por meio de

¹ Discente do 9º período do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Coordenador-Adjunto do curso de bacharelado em Direito. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

políticas públicas integradas e contínuas será possível transformar o princípio da dignidade da pessoa humana em experiência concreta para as crianças e adolescentes marajoaras, rompendo com ciclos de violação e abandono institucional.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; proteção integral; exploração sexual infantil; omissão estatal; ilha do Marajó.

ABSTRACT

The study examines the effectiveness of the constitutional principle of human dignity in guaranteeing the fundamental rights of children and adolescents on Marajó Island, in the state of Pará, highlighting the contradiction between Brazil's robust legal framework and the social reality marked by extreme vulnerability, structural poverty, and recurrent human rights violations. Despite the guarantees established in the 1988 Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent (Law No. 8.069/1990), and international treaties ratified by Brazil, the region presents severe rates of child sexual exploitation, child labor, lack of effective public policies, precarious essential services, and insufficient preventive, accountability, and victim assistance measures. The research demonstrates that factors such as geographic isolation, lack of infrastructure, low educational levels, and socioeconomic inequality contribute to the perpetuation of cycles of violence and impunity, turning childhood on Marajó into a constant target of violations. State omission, understood as a systematic and ongoing failure, is identified as an aggravating element and a direct violation of human dignity—a fundamental principle established in Article 1, III, of the Federal Constitution. The context described reveals a rupture between the legal norm and its practical implementation, since existing legal instruments remain ineffective due to the absence of articulated public policies and effective state presence. The study argues for the urgent need for coordinated actions focusing on prevention, accountability, and assistance, including strengthening protection institutions, expanding support networks, and implementing structural socioeconomic policies. It also highlights the essential role of social mobilization, the media, academia, and organized civil society as mechanisms for denouncing and overcoming the historical invisibility of the region. The research concludes that only through integrated and continuous public policies will it be possible to transform the principle of human dignity into a concrete reality for children and adolescents of Marajó Island, breaking cycles of violation and institutional neglect.

Keywords: human dignity; comprehensive protection; child sexual exploitation; state omission; Marajó Island.

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constitui o eixo estruturante do Estado Democrático de Direito e orienta todo o sistema jurídico brasileiro. Como fundamento constitucional previsto no art. 1º, inciso III, o referido princípio exige que

o Estado assegure condições mínimas para o desenvolvimento integral de todo indivíduo, reconhecendo a pessoa humana como sujeito de direitos e não como objeto de ações governamentais ou sociais isoladas. Assim, sua efetivação implica garantir não apenas a proteção formal contra violações físicas ou morais, mas também a promoção de políticas públicas capazes de assegurar o bem-estar, a inclusão social e o acesso universal a direitos fundamentais.

Todavia, o distanciamento entre a normatividade constitucional e a realidade vivenciada por populações vulneráveis revela que, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja robusto em proteção formal, essas garantias permanecem, frequentemente, como promessas não efetivadas. A Ilha do Marajó, localizada no estado do Pará, exemplifica de forma contundente tal contradição. Apesar de sua riqueza ambiental, cultural e histórica, a região convive com um grave quadro de exclusão social, desigualdade estrutural e violações sistemáticas de direitos humanos, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes. A persistência de práticas como exploração sexual infantil, trabalho infantil, evasão escolar, falta de saneamento básico e omissão estatal continuada constitui afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever de proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990).

O cenário marajoara, marcado pela ausência de políticas públicas eficazes, pela precariedade de serviços essenciais e pela histórica invisibilidade social, evidencia uma ruptura profunda entre a norma e a realidade. A continuidade de violações sistemáticas, frequentemente naturalizadas e silenciadas, revela uma estrutura de negligência estatal que compromete a efetividade dos direitos fundamentais e perpetua ciclos intergeracionais de pobreza e violência. A insuficiência de ações preventivas, de responsabilização de agressores e de programas de assistência às vítimas demonstra que a proteção jurídica das crianças e adolescentes do Marajó ainda está longe de se converter em prática concreta.

Nesse sentido, torna-se imprescindível uma análise crítica acerca da distância existente entre o arcabouço jurídico protetivo e sua materialização no cotidiano da população local, reconhecendo que a omissão estatal constitui forma grave de violação de direitos humanos. O enfrentamento dessa realidade exige políticas públicas intersetoriais, atuação estatal contínua e comprometimento social amplo, de modo a romper com a invisibilidade histórica e garantir que o princípio constitucional

da dignidade da pessoa humana transcenda o plano teórico e se consolide como experiência concreta de vida.

1 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana constitui um dos conceitos mais fundamentais e universais do direito contemporâneo. Trata-se de um valor que ultrapassa o plano meramente filosófico ou moral, consolidando-se como princípio jurídico essencial e indiscutível, orientador da atuação estatal e protetor da pessoa em sua integralidade. Assim, a dignidade humana representa o núcleo axiológico que fundamenta os direitos e garantias fundamentais, resguardando a integridade física, psíquica e moral do ser humano.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2019), em sua obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*, sustenta que a dignidade da pessoa humana configura um princípio constitucional inalienável, insuscetível de renúncia pelo próprio indivíduo e de supressão pelo poder público. Para o autor, tal princípio garante o reconhecimento da pessoa como fim em si mesma, e não como meio para qualquer outro propósito, razão pela qual todo e qualquer tratamento degradante, humilhante ou atentatório à integridade do ser humano constitui violação direta à dignidade humana.

Entretanto, o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação no ordenamento jurídico transcendem a mera função protetiva. Conforme exposto por Sarlet (2019), a dignidade deve ser compreendida como a garantia das condições mínimas para que o indivíduo viva de forma plena, com acesso a recursos materiais e imateriais que assegurem sua participação social e o exercício de sua liberdade. Nessa perspectiva, o direito à dignidade não se restringe à ausência de sofrimento físico ou psicológico, mas implica a promoção de políticas e práticas que viabilizem o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana não se constitui como resultado de meros procedimentos formais, dedutivos ou indutivos. Ele se assenta sobre bases concretas e valorativas, vinculadas à própria cultura e à historicidade das sociedades humanas. Considerando que a cultura representa o conjunto de construções humanas orientadas por sistemas de valores e finalidades, compreende-se que a dignidade humana é dotada de conteúdo axiológico e pertence ao domínio

da cultura e da moralidade social (Canotilho, 2003).

Dessa forma, a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana exige não apenas proteção contra violações físicas ou morais, mas também a adoção de políticas públicas que assegurem o bem-estar social e a inclusão de todos os cidadãos.

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, prevista no artigo 1º, inciso III, estabelece o dever de todas as instituições públicas e privadas de respeitar e promover esse valor, considerado eixo estruturante da ordem constitucional brasileira. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;

Fortalecendo-se como categoria universal e valor supremo do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana constitui o princípio que sustenta a própria concepção de Estado Democrático de Direito e orienta a interpretação de todo o sistema normativo brasileiro. Tal princípio, expressamente consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vincula-se de forma direta à proteção dos direitos fundamentais, funcionando como núcleo axiológico da Constituição e parâmetro de validade das demais normas jurídicas.

A dignidade da pessoa humana, portanto, não pode ser compreendida de modo isolado. Ela se entrelaça com os direitos à liberdade, à igualdade e à fraternidade, formando a base para a concretização de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade de expressão, à segurança e à educação. Nessa perspectiva, conforme leciona Sarlet (2019), a dignidade humana deve ser entendida como “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” (SARLET, 2019, p. 72).

Outrossim, a dignidade da pessoa humana é um conceito que exige constante atualização frente às transformações sociais e tecnológicas. À medida que a sociedade evolui, emergem novas demandas e desafios ético-jurídicos, impondo ao direito constitucional o dever de reinterpretar-se para assegurar a efetiva proteção da

pessoa. Questões contemporâneas, como a tutela dos dados pessoais, a proteção da privacidade digital e os direitos ligados à inteligência artificial, exemplificam como o princípio da dignidade permanece central na estrutura dos direitos fundamentais e continua a orientar a adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades sociais (Doneda, 2021).

Em síntese, sob essa perspectiva dinâmica e evolutiva, o direito constitucional brasileiro tem se consolidado como instrumento essencial à preservação da dignidade humana em todas as dimensões da vida social, política e econômica. A força normativa desse princípio traduz-se não apenas em sua presença formal na Constituição, mas na sua concretização cotidiana por meio da atuação dos poderes públicos, das instituições democráticas e da própria sociedade civil.

1.1 OS BENS JURÍDICOS PENAIS

Os bens jurídicos penais constituem interesses ou valores reconhecidos e protegidos pela legislação penal, cuja violação enseja a aplicação de uma sanção. Assim, configuram-se como objetos de tutela do Direito Penal, que busca resguardá-los contra lesões ou ameaças.

Ao tipificar determinadas condutas como crimes, o legislador penal visa proteger valores considerados essenciais à convivência social, tais como a vida, a liberdade, o patrimônio e a honra. Desse modo, os bens jurídicos são compreendidos como elementos indispensáveis à manutenção da ordem pública e à efetivação da cidadania.

De acordo com a doutrina majoritária, os bens jurídicos podem ser classificados em diversas categorias. Primeiramente, distinguem-se os bens jurídicos individuais, que pertencem diretamente a um sujeito específico — como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra e o patrimônio —, cuja violação implica ofensa direta à pessoa humana. Por outro lado, há os bens jurídicos coletivos, pertencentes à coletividade e indispensáveis ao funcionamento da sociedade, a exemplo do meio ambiente, da ordem pública, do patrimônio público e da segurança nacional. A lesão a tais bens repercute em toda a coletividade, justificando a intervenção penal.

Em outra perspectiva classificatória, identificam-se os bens jurídicos primários, que representam valores diretamente tutelados pela norma penal — como a vida humana, a liberdade individual, a propriedade e a segurança —, e os bens jurídicos

secundários, que, embora não sejam diretamente atingidos pela conduta criminosa, são tutelados de modo reflexo, visando à preservação do equilíbrio social e da justiça. Como exemplo, citam-se a ordem pública e o funcionamento das instituições de justiça.

Todavia, a escolha dos bens jurídicos merecedores de tutela penal não pode ser arbitrária. Tal seleção deve observar os princípios constitucionais, em especial o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (Brasil, 1988, art. 5º, XXXIX).

Esse princípio consagra a exigência de que nenhuma conduta seja punida sem prévia definição legal, assegurando previsibilidade e segurança jurídica.

Cumprir destacar que o sistema de proteção aos bens jurídicos no Brasil encontra fundamento na própria Constituição Federal de 1988, a qual garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*). Dessa forma, ao tipificar crimes e cominar sanções, o Direito Penal deve observar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e o princípio da proporcionalidade.

Embora este último não esteja expressamente previsto, é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como princípio constitucional implícito, de aplicação obrigatória. A proporcionalidade impõe que a intervenção estatal na esfera individual seja mínima e necessária à proteção do bem jurídico tutelado, evitando reações penais desmedidas ou excessivas em relação à gravidade da ofensa.

Por conseguinte, a correta compreensão dos bens jurídicos penais revela-se essencial para a consolidação de um sistema penal justo, racional e constitucionalmente orientado, no qual a punição se limite às hipóteses estritamente necessárias e se mantenha em consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

1.2 HISTÓRICO E INCIDÊNCIA DE CRIMES SEXUAIS NO BRASIL

A trajetória do enfrentamento aos crimes sexuais no Brasil remonta ao período colonial, quando as normas de proteção à mulher e à criança eram significativamente limitadas. Nesse contexto, as relações sociais e jurídicas encontravam-se fortemente condicionadas por uma estrutura patriarcal, na qual a violência contra mulheres, por

exemplo, era frequentemente ignorada, naturalizada ou minimizada. Ademais, até meados do século XX, a sociedade brasileira mantinha uma compreensão restrita acerca do conceito de consentimento e das implicações jurídicas de condutas como o estupro, o que refletia a persistência de valores morais conservadores e desigualdades de gênero enraizadas.

Foi somente a partir da década de 1980, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que a proteção aos direitos humanos passou a ser concebida de forma mais abrangente e efetiva. O artigo 5º da referida Carta consagrou a inviolabilidade dos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à segurança e à dignidade da pessoa humana, estabelecendo um marco decisivo para a tutela das vítimas de crimes sexuais (Brasil, 1988). Por conseguinte, nas décadas subsequentes, o ordenamento jurídico brasileiro foi progressivamente aperfeiçoado com a promulgação de diplomas legais voltados à proteção da mulher e à repressão da violência sexual. Entre esses instrumentos, destacam-se a Lei nº 11.340/2006 — denominada Lei Maria da Penha —, que instituiu mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, e a Lei nº 12.015/2009, responsável por reformular o Título VI do Código Penal, ampliando a abrangência dos crimes sexuais e agravando suas sanções.

De outro modo, tais marcos normativos revelam não apenas uma evolução legislativa, mas também uma transformação social e cultural, que busca superar séculos de invisibilização e submissão das vítimas de violência sexual, reafirmando a centralidade da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

A incidência de crimes sexuais no Brasil apresenta-se em níveis alarmantes, evidenciando a gravidade e a persistência dessa forma de violência. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), foram registrados 66.411 casos de estupro no ano de 2022, o que corresponde a uma média de 182 ocorrências por dia no território nacional (FBSP, 2023). Tal estatística torna-se ainda mais preocupante ao se considerar a expressiva subnotificação desses crimes, uma vez que inúmeras vítimas deixam de formalizar denúncia em razão de sentimentos de vergonha, medo de retaliação ou, em certos contextos, por influência e pressão familiar.

Ademais, a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes constitui um problema particularmente grave e sensível. O mesmo relatório do FBSP aponta

que, em 2022, 22,3% dos registros de violência sexual no país envolveram vítimas com menos de 14 anos de idade (FBSP, 2023). Esse dado revela a acentuada vulnerabilidade de menores, sobretudo em um contexto de desigualdade social e fragilidade das políticas públicas de proteção infantojuvenil. Por conseguinte, observa-se que, em determinadas realidades socioeconômicas, situações de abuso sexual podem ocorrer sob a aparência de “consentimento”, quando, na verdade, configuram relações coercitivas marcadas pela dependência econômica e pela ausência de autonomia da vítima.

De outro modo, tais números reforçam a necessidade de políticas públicas integradas e de atuação estatal mais efetiva na prevenção, repressão e acolhimento das vítimas, bem como a urgência de uma conscientização social capaz de romper o ciclo de silêncio e naturalização da violência sexual.

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO CENÁRIO DA ILHA DO MARAJÓ

A Ilha de Marajó, localizada no estado do Pará, na Região Norte do Brasil, é reconhecida como a maior ilha fluviomarina do mundo, possuindo uma área aproximada de 49.000 km². Integra o Arquipélago do Marajó, situado no estuário do rio Amazonas, onde suas águas se encontram com o oceano Atlântico. O arquipélago é composto por dezesseis municípios, conformando um território de significativa relevância ambiental, social e econômica.

Inserida no bioma Amazônia, a ilha apresenta predominância de florestas tropicais, além de áreas de savanas — conhecidas localmente como campos — e extensos manguezais, típicos de zonas estuarinas. Essa diversidade ecológica confere ao Marajó uma importância ambiental ímpar, caracterizada pela interação entre ecossistemas fluviais e marinhos.

Com paisagens naturais exuberantes e expressiva diversidade cultural, a Ilha de Marajó constitui um dos principais destinos turísticos do Pará e da Região Norte. Conforme pesquisa realizada pelo Ministério do Turismo (2023), o arquipélago figura entre os dez destinos mais desejados pelos brasileiros para o ano de 2024.

Muitos visitantes que passam por Belém seguem de balsa até a ilha para explorar o litoral marajoara. Um elemento singular da cultura local é a presença dos búfalos — símbolo da economia e da identidade regional —, cuja população, estimada

em cerca de 500 mil animais, supera a quantidade de habitantes humanos da ilha. Esses animais são amplamente utilizados na agropecuária, no transporte e em diversas atividades cotidianas.

Outro aspecto fundamental da dinâmica local é a profunda dependência dos rios. Em virtude da escassez de estradas e da limitada infraestrutura de transporte terrestre, as vias fluviais assumem papel essencial na mobilidade e na subsistência das comunidades. Para os ribeirinhos, os rios não representam apenas meios de locomoção, mas também fontes de alimento, renda e conexão com o restante do arquipélago, assegurando o abastecimento de bens e serviços e viabilizando o deslocamento de moradores e visitantes.

De acordo com o Censo de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população do arquipélago é de 557.220 habitantes, o que corresponde a 6,8% da população total do Pará. A densidade demográfica é de 11,3 habitantes por km², quase o dobro da média estadual, embora haja distribuição populacional desigual. Sob a ótica econômica, o Produto Interno Bruto (PIB) do Marajó, segundo dados da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (Fapespa, 2020), é de aproximadamente R\$ 5,56 bilhões, o que representa 2,5% da economia estadual.

As principais atividades econômicas da região concentram-se no extrativismo vegetal e animal, bem como na agropecuária. Entre os produtos extraídos destacam-se o açaí, o palmito, a borracha e o bacuri. A agricultura, de modo geral, é voltada ao consumo interno, com produção de frutas e alimentos básicos.

Ademais, grande parte da população vive em áreas rurais, o que resulta em baixa taxa de urbanização. Tal condição impacta diretamente o acesso a serviços essenciais, como abastecimento de água potável, coleta de lixo, tratamento de esgoto e fornecimento regular de energia elétrica. Em vários municípios, até 70% da população não dispõe de saneamento básico, situação que evidencia a deficiência estrutural na provisão de infraestrutura pública e compromete a qualidade de vida dos habitantes.

Essa carência de serviços fundamentais compromete a saúde e o bem-estar da população, gerando vulnerabilidade social acentuada. A escassez de recursos e a ausência de políticas públicas eficazes agravam o quadro, tornando a sobrevivência cotidiana um desafio. Embora o acesso a tais serviços constitua direito fundamental, ele ainda é inacessível a muitas famílias, refletindo uma desigualdade estrutural que

se perpetua historicamente.

Além disso, os indicadores sociais do arquipélago são alarmantes. Muitos municípios apresentam Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) baixos, revelando deficiências graves nas áreas de saúde, educação e renda. O município de Melgaço, por exemplo, apresenta IDH de 0,418 — um dos piores do país —, enquanto Soure, com 0,615, possui o melhor índice da região, embora ainda dentro da faixa considerada média. Tal disparidade demonstra a amplitude dos desafios sociais enfrentados no Marajó.

2.1 O “PARAÍSO PERDIDO”: DESIGUALDADE E VULNERABILIDADE SOCIAL

Apesar de sua inegável beleza natural, a Ilha do Marajó esconde uma realidade complexa e preocupante, marcada por graves problemas sociais historicamente invisibilizados. Essa dualidade — entre o “paraíso ecológico” e o cenário de abandono social — evidencia um contraste que precisa ser revelado e debatido de forma crítica.

O tema ganhou destaque nacional após a participação da jovem Aymeê em um programa televisivo de realidade musical (“Dom Reality”), no qual apresentou a canção autoral Evangelho de Fariseus, que denuncia o descaso e o silêncio em torno das mazelas sociais da ilha. A repercussão da música trouxe à tona problemáticas até então pouco divulgadas pela mídia tradicional.

Nesse contexto, a expressão “paraíso perdido” passou a simbolizar a contradição entre as belezas naturais da ilha e a precariedade das condições de vida de seus habitantes. Dentre os problemas mais graves, destaca-se a existência de um mercado de exploração sexual infantil, prática que, lamentavelmente, tem sido naturalizada por alguns segmentos locais. A omissão do poder público e a conivência de parte da sociedade configuram um cenário de negligência estrutural e de grave violação aos direitos humanos fundamentais.

Em reportagem veiculada pelo programa Domingo Espetacular, da TV Record, em 25 de fevereiro de 2024, o jornalista Roberto Cabrini revelou um ambiente marcado pelo medo e pelo silêncio. Durante as filmagens, o repórter foi advertido para não divulgar determinadas imagens, o que evidencia o esforço de ocultação dessa realidade. Essa resistência demonstra a vulnerabilidade dos habitantes e as dificuldades de acesso à justiça e à proteção social.

A situação é particularmente grave nas zonas mais remotas do município de

Breves — o mais acessível da região. Nessas localidades predominam habitações precárias, famílias numerosas sem renda fixa e altos índices de insegurança alimentar. Em consequência, a infância figura entre os grupos mais afetados. Sem acesso a políticas públicas efetivas e educação de qualidade, muitas crianças recorrem a estratégias de sobrevivência que as expõem a riscos severos.

Reportagens jornalísticas apontam a prática de crianças e adolescentes que se aproximam de embarcações em movimento para realizar comércio informal ou solicitar alimentos e combustível. Entretanto, a ausência de oportunidades e o desamparo social levam, em alguns casos, à prática de exploração sexual infantil, frequentemente consentida por familiares em situação de extrema pobreza. A promotora de justiça do Ministério Público do Estado do Pará Mônica Freire destaca que muitas famílias, pressionadas pela miséria, acabam por induzir os menores a essa realidade degradante.

O jornalista Vanderley Guedes, morador da região, relatou que o isolamento geográfico e o elevado preço dos combustíveis inviabilizam a produção e o transporte de produtos como o açaí, a madeira e o camarão. A dificuldade econômica, aliada à ausência de políticas públicas, contribui para a perpetuação de práticas ilícitas e violações de direitos fundamentais.

A gravidade do problema é corroborada por dados de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada entre 2005 e 2009, a qual apurou que milhares de crianças paraenses foram vítimas de abuso ou exploração sexual nesse período. Ainda que alarmante, o número provavelmente não reflete a totalidade dos casos, devido à subnotificação e à dificuldade de acesso às áreas mais isoladas.

A ativista Henriquete Cavalcante atribui a persistência desse quadro à omissão estatal e à ausência de políticas públicas eficazes. Segundo ela, as crianças acabam assumindo o papel de agentes de subsistência familiar, o que reforça a necessidade de uma intervenção estatal imediata para garantir sua proteção integral, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Com a repercussão da canção de Aymeê, parte da sociedade tomou consciência da gravidade da situação marajoara, especialmente da naturalização de práticas de exploração sexual e trabalho infantil. Essa banalização contribui para a expansão de crimes ainda mais graves, como o tráfico de crianças com fins de exploração sexual.

Casos recentes reforçam a urgência do tema, como o desaparecimento da

menina Elisa Ladeira Rodrigues, de dois anos, ocorrido em 2023, e o assassinato da criança Amanda Ribeiro, de dez anos, em circunstâncias análogas. Segundo dados citados em audiência da Comissão de Segurança Pública pelo senador Sérgio Moro, cerca de 11 mil pessoas desapareceram na região entre 2015 e 2023 — uma média de três por dia. Esses números revelam a magnitude da vulnerabilidade social e da impunidade na região.

Esse cenário evidencia não apenas a violação sistemática dos direitos humanos, mas também o descumprimento de garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O quadro de pobreza extrema, ausência de infraestrutura e falta de políticas de proteção social demonstra a necessidade urgente de atuação coordenada entre as esferas municipal, estadual e federal.

Por conseguinte, é imperioso que as autoridades públicas implementem políticas estruturantes de combate à desigualdade regional, com ênfase na ampliação do acesso à educação, saúde, saneamento e oportunidades econômicas sustentáveis. Somente por meio de ações efetivas e contínuas será possível promover um desenvolvimento social equilibrado, assegurando o respeito aos direitos humanos e à dignidade das populações marajoaras.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA NA ILHA DO MARAJÓ

Embora a dignidade da pessoa humana seja reconhecida como fundamento do Estado Democrático de Direito e princípio norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, sua efetivação ainda não é uniforme em todo o território nacional.

A realidade da Ilha do Marajó, no estado do Pará, evidencia um quadro paradoxal e alarmante: mesmo diante de um arcabouço legal robusto voltado à proteção de crianças e adolescentes contra violência e exploração sexual, tais práticas persistem de forma estrutural e cotidiana na região.

Tal contexto revela não apenas o descumprimento das normas jurídicas, mas também uma falência institucional na proteção dos direitos fundamentais da infância.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), da Constituição Federal de 1988 e de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança

da ONU, assegura a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes. Contudo, esses instrumentos normativos, embora avançados em seu conteúdo, mostram-se insuficientes quando desprovidos de políticas públicas efetivas, fiscalização contínua e atuação estatal concreta em regiões vulneráveis.

No caso específico do Marajó, a persistência da exploração sexual infantil é potencializada por fatores estruturais, tais como o isolamento geográfico, a precariedade dos serviços públicos, o baixo nível educacional e a escassez de oportunidades econômicas. Esses elementos contribuem para a perpetuação de ciclos de violência frequentemente silenciosos, invisibilizados e, em alguns casos, socialmente tolerados.

A manutenção dessa realidade reflete a omissão estatal e a negligência histórica em relação aos direitos das populações amazônicas. A violação da dignidade humana, nesse contexto, não se configura apenas como desrespeito individual, mas como expressão de desigualdade estrutural que se perpetua por gerações.

A efetividade da justiça, por sua vez, enfrenta desafios adicionais em regiões como a Ilha do Marajó, caracterizada por presença estatal rarefeita, escassez de serviços públicos e limitações logísticas do sistema de justiça.

Nessas condições, a aplicação da lei e a responsabilização de agressores tornam-se quase inviáveis, perpetuando um ciclo de impunidade e consolidando a violência como fenômeno estrutural.

Portanto, o discurso jurídico, por mais elaborado que seja, permanece insuficiente sem mecanismos efetivos de enfrentamento. A concretização da justiça requer presença ativa do Estado, acolhimento e compromisso real com a transformação social, promovendo a efetivação dos direitos humanos.

Nesse sentido, a luta contra a exploração sexual infantil demanda investimentos integrados em educação, assistência social, saúde, geração de renda e segurança jurídica, traduzindo a dignidade da pessoa humana de princípio constitucional em realidade concreta para todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua origem ou localização.

A gravidade da violação de direitos humanos na Ilha do Marajó, especialmente no tocante à exploração sexual e ao trabalho infantil, exige respostas jurídicas e institucionais robustas, coerentes e urgentes. Trata-se de uma omissão estatal estrutural que contraria frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da proteção integral à criança e ao adolescente

(art. 227, CF/88) e da eficácia dos direitos fundamentais.

O Estado brasileiro, ao se omitir no dever constitucional de garantir políticas públicas contínuas em regiões de vulnerabilidade extrema, como Marajó, incorre em responsabilidade objetiva por omissão, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF). A ausência de serviços básicos, aliada à negligência na fiscalização e proteção de crianças em situação de risco, configura não apenas falha administrativa, mas violação sistêmica dos direitos humanos.

Diante desse cenário, recomenda-se a adoção de ações articuladas em três eixos fundamentais: prevenção, responsabilização e assistência.

No âmbito da prevenção, medidas como a implementação efetiva de políticas públicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente aqueles relacionados à erradicação da pobreza, educação de qualidade e igualdade de gênero, são imprescindíveis.

Para tanto, é necessário investir em atividades como a expansão da rede pública de ensino, garantindo acesso universal e qualidade; programas de transferência de renda eficazes e monitorados; centros de atendimento integrado com psicólogos, assistentes sociais e conselheiros tutelares capacitados; e melhorias da infraestrutura básica, incluindo saneamento, energia e transporte, nas áreas mais isoladas.

No que se refere à responsabilização, a punição exemplar dos crimes de exploração sexual e trabalho infantil deve ser garantida com rigor legal. O Código Penal (arts. 217-A e seguintes), o ECA (arts. 240 e seguintes) e a Lei nº 12.015/2009 estabelecem essas condutas como crimes hediondos.

Para tanto, são eficazes a atuação incisiva do Ministério Público Estadual e Federal, por meio de ações civis públicas, inquéritos civis e criminais, responsabilizando autores diretos e agentes públicos omissos; operações conjuntas de Polícia Federal, Polícia Civil e Conselhos Tutelares, com foco em rotas fluviais de exploração infantil; criação de força-tarefa interinstitucional permanente para mapear, denunciar e desarticular redes de exploração sexual e tráfico de crianças, etc.

O cumprimento integral das recomendações das CPIs e relatórios de investigações anteriores, garantindo responsabilização efetiva, também é algo a ser efetivado.

No campo da assistência, além da prevenção e responsabilização, é essencial garantir proteção integral às vítimas. Nesse sentido, há ações indispensáveis, como, por exemplo, a criação de centros regionais de proteção e recuperação, com apoio psicossocial contínuo; programas de acolhimento familiar e profissionalização de adolescentes em situação de risco; ampliação dos serviços da Defensoria Pública, assegurando acesso à justiça, orientação jurídica e reparação às vítimas.

Além da atuação estatal, a sociedade civil, universidades, mídia e instituições religiosas devem colaborar para romper a cultura de silêncio, promovendo conscientização, denúncia e monitoramento social da efetividade das políticas públicas.

Quanto ao desenvolvimento socioeconômico, destaca-se o enfrentamento da exploração infantil exige também políticas de geração de renda e desenvolvimento sustentável, incluindo a criação de polos industriais descentralizados e cooperativas populares; investimentos em agricultura familiar e turismo sustentável; capacitação profissional, acesso a microcrédito e fortalecimento de cadeias produtivas locais.

Tais medidas contribuem para reduzir a vulnerabilidade econômica que sustenta práticas de exploração, promovendo justiça social e efetividade dos direitos fundamentais, em consonância com os arts. 1º, III, 3º, III e 170 da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da realidade da Ilha do Marajó evidencia um cenário de paradoxos extremos: enquanto a região apresenta relevante riqueza ambiental e cultural, as condições de vida da população revelam graves deficiências estruturais, sociais e econômicas.

A persistência de práticas como exploração sexual infantil e trabalho infantil, aliadas à precariedade dos serviços públicos, à baixa escolaridade e à ausência de oportunidades econômicas, demonstra que a efetivação da dignidade da pessoa humana — princípio constitucional fundamental (art. 1º, III, CF/88) — ainda permanece distante para grande parcela da população marajoara.

A situação da Ilha de Marajó não pode mais ser negligenciada. A persistente omissão do Estado diante de violações graves aos direitos de crianças e adolescentes

configura, em termos práticos, uma forma de cumplicidade estrutural. Torna-se, portanto, imprescindível ir além das denúncias pontuais e construir um projeto de enfrentamento sistêmico, fundamentado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e no compromisso com a dignidade da pessoa humana.

O Brasil, enquanto signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e do Protocolo de Palermo, possui obrigações internacionais que reforçam a necessidade urgente de ações concretas. Nesse sentido, o combate à exploração infantil e à violência sexual deve ser elevado à condição de prioridade nacional, com a implementação de planos regionalizados, dotados de recursos garantidos, e mecanismos de responsabilização efetivos para agentes públicos e privados que contribuem para a perpetuação dessas violações.

Os instrumentos normativos brasileiros, incluindo a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e tratados internacionais ratificados pelo país, oferecem uma base legal robusta para a proteção integral de crianças e adolescentes. Contudo, sua eficácia depende da implementação de políticas públicas intersetoriais, fiscalização constante e atuação estatal efetiva, especialmente em regiões de vulnerabilidade extrema.

A ausência desses mecanismos transforma o direito em texto meramente formal, incapaz de gerar impactos reais na vida cotidiana da população.

O enfrentamento dessa realidade exige, portanto, uma abordagem articulada, combinando prevenção, responsabilização e assistência. Políticas públicas estruturantes voltadas à educação, saúde, geração de renda, infraestrutura e inclusão produtiva são essenciais para romper os ciclos de pobreza e vulnerabilidade que alimentam a exploração infantil.

Além disso, é indispensável o fortalecimento das instituições de justiça, da Defensoria Pública e dos órgãos de proteção à infância, garantindo punição exemplar dos responsáveis e acolhimento integral das vítimas.

Ademais, a participação ativa da sociedade civil, universidades, mídia e instituições religiosas é fundamental para romper a cultura de silêncio e fomentar o monitoramento social das políticas públicas. A atuação conjunta do Estado e da sociedade civil constitui o caminho mais eficaz para assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes e promover um desenvolvimento regional equilibrado e sustentável.

Em síntese, a transformação da dignidade da pessoa humana de princípio jurídico em realidade vivida depende de uma ação coordenada, contínua e comprometida com a justiça social. Somente por meio de investimentos estruturantes, fortalecimento institucional e mobilização social será possível garantir às futuras gerações do Marajó o pleno exercício de seus direitos fundamentais, assegurando condições de vida dignas e a efetiva proteção contra toda forma de violência e exploração.

A Ilha de Marajó pode, assim, deixar de ser considerada um “paraíso perdido” e tornar-se um território efetivamente marcado pela proteção de direitos, pela dignidade e pelo desenvolvimento humano. Contudo, tal transformação só será possível mediante a reconstrução de uma presença estatal efetiva, humanizada e comprometida com os grupos mais vulneráveis, aliada à participação ativa da sociedade civil, de órgãos de proteção à infância e de instituições de controle social.

Somente por meio dessa articulação intersetorial será possível assegurar às crianças e adolescentes marajoaras uma vida digna, segura e livre de exploração, traduzindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana em realidade concreta.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jailton Macena. **A tendência do controle concreto de constitucionalidade e sua manifestação processual**. 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8181. Acesso em: 19 mar. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Senado Federal. **Audiência da Comissão de Segurança Pública sobre desaparecimentos na Ilha do Marajó**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19

mar. 2025.

BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015/2009. **Altera o Código Penal e aperfeiçoa a legislação de combate aos crimes sexuais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2009/l12015.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Relatório Final da CPI da Exploração Sexual Infantil 2005–2009**. Brasília, 2010.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**: elementos de uma história. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ESCOLA, Brasil. **Ilha de Marajó**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/ilha-de-marajo.htm>. Acesso em: 5 maio 2025.

FAPESPA – FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS. **Produto Interno Bruto dos Municípios Paraenses 2020**. Belém: Fapespa, 2021. Disponível em: <https://www.fapespa.pa.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 11 maio 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

MINISTÉRIO DO TURISMO. **Estudo de Tendências do Turismo 2023–2024**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo>. Acesso em: 12 maio 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York, 1989**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 19 mar. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Palermo**. 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 19 mar. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 19 mar. 2025.

SALAME, Edson R. **Direito Constitucional**. 5. ed. Barueri: Manole, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.